

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**LOURDES REGINA JORGETI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-290-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

---

### **Apresentação**

#### **APRESENTAÇÃO**

#### **GT FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie e diversos apoiadores, foi estruturado a partir do eixo temático “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. A proposta do evento foi fomentar uma reflexão crítica sobre o Direito em um contexto marcado pela intensificação das interconexões globais, pelos desafios da governança digital, pelas novas formas de regulação e pela centralidade dos direitos humanos em um cenário de profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos I” desempenhou papel central ao reunir pesquisas que examinam, de modo plural e interdisciplinar, os múltiplos dispositivos consensuais destinados à composição de litígios, à prevenção de conflitos e à reconstrução de vínculos sociais. Coordenado por Edna Raquel Hogemann, Lourdes Regina Jorgeti e Valter Moura do Carmo, o GT foi um espaço de diálogo qualificado para pesquisadores comprometidos com a análise crítica e propositiva dos métodos consensuais, considerando sua evolução normativa, suas práticas institucionais, seus fundamentos teóricos e sua inserção em um sistema de justiça em transformação.

As discussões travadas no âmbito do GT evidenciaram a crescente centralidade das formas consensuais de resolução de conflitos na agenda jurídica contemporânea. Ao lado das vias heterocompositivas tradicionais, emergem mecanismos que priorizam a autonomia das partes, a participação dialógica, a horizontalidade das relações, a flexibilidade procedural e a promoção de uma cultura de paz. Tais instrumentos reafirmam não apenas uma alternativa ao litígio, mas um modo distinto de compreender o Direito, suas finalidades e seus sujeitos.

A análise das contribuições permite identificar quatro grandes eixos estruturantes:

1. Fundamentos teóricos e epistemológicos da justiça consensual

As pesquisas apresentadas destacaram a necessidade de ampliar o debate sobre as bases conceituais que sustentam a mediação, a conciliação, a arbitragem, a justiça restaurativa e outros métodos afins. Nesse conjunto, emergiram reflexões sobre:

- a) os princípios normativos que estruturam os métodos consensuais;
- b) o diálogo entre perspectivas clássicas e abordagens críticas contemporâneas;
- c) a incorporação de saberes comunitários, interculturais e interdisciplinares;
- d) as tensões entre autonomia privada, ordem pública e limites ético-jurídicos das soluções pactuadas.

Esse eixo teórico evidencia que a consolidação dos métodos consensuais depende de um contínuo esforço de elaboração conceitual capaz de abarcar a complexidade dos fenômenos sociais e das novas formas de conflito presentes na sociedade contemporânea.

## 2. Instituições, sistema de justiça e políticas públicas

Outro bloco de pesquisas concentrou-se nos impactos institucionais dos mecanismos consensuais, refletindo sobre:

- a) a construção e o aprimoramento de políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos;
- b) a atuação de órgãos do sistema de justiça, como tribunais, defensorias, ministérios públicos e serviços extrajudiciais;
- c) a ampliação dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), câmaras de mediação e outras estruturas administrativas;
- d) a extrajudicialização como fenômeno de reorganização de competências e fluxos decisórios.

Esse conjunto demonstra que o avanço das práticas consensuais exige uma atuação coordenada entre instituições, profissionais, comunidades e políticas de Estado, articulando eficiência, garantia de direitos e acessibilidade.

### 3. Justiça restaurativa, vulnerabilidades e transformações sociais

As contribuições também revelaram intensa preocupação com o uso das práticas restaurativas em contextos sensíveis, incluindo:

- a) conflitos familiares e relações socioafetivas;
- b) ambiente escolar, políticas de prevenção à violência e promoção da convivência pacífica;
- c) violência doméstica, discriminação estrutural e outros cenários que exigem abordagens sensíveis aos marcadores sociais;
- d) situações envolvendo vulnerabilidades múltiplas e desigualdades históricas.

Nesses estudos, a justiça restaurativa apareceu como caminho para uma justiça mais dialógica, reparadora e comunitária, com potencial de reconfigurar a percepção das pessoas sobre seus próprios conflitos e sobre o papel das instituições no cuidado, na escuta e na reconstrução das relações sociais.

### 4. Profissionalização, formação e desafios ético-metodológicos

Por fim, diversos trabalhos problematizaram:

- a) a formação técnica e interdisciplinar dos mediadores, conciliadores e facilitadores;
- b) as exigências éticas e metodológicas para o adequado desempenho dessas funções;
- c) as condições de trabalho e os limites institucionais que impactam a efetividade dos métodos consensuais;
- d) a importância da capacitação continuada, da supervisão e da avaliação qualitativa dos processos.

A consolidação dos métodos consensuais passa, necessariamente, pela valorização desses profissionais e pela estruturação de trajetórias formativas que dialoguem com os desafios do mundo jurídico e social contemporâneo.

A diversidade e a profundidade das discussões travadas nas sessões do GT demonstram que os métodos consensuais de solução de conflitos não são apenas alternativas procedimentais ao litígio judicial, mas representam uma transformação epistemológica e institucional no modo como o Direito comprehende e trata os conflitos. Ao reconhecer a importância do diálogo, da corresponsabilidade e da cooperação, tais métodos contribuem para a construção de um sistema de justiça alinhado com os ideais de acesso, inclusão, efetividade e humanização.

Esperamos que sua leitura inspire novas investigações, fomente parcerias acadêmicas e amplie o diálogo com profissionais, instituições e comunidades comprometidas com a promoção de uma sociedade mais justa, colaborativa e pacífica.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – UNIRIO

Profa. Dra. Lourdes Regina Jorgeti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – PPGPJDH ESMAT e UFT

# **VIOLÊNCIA DE GÊNERO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: DESAFIOS E POTENCIALIDADES**

## **GENDER-BASED VIOLENCE AND RESTORATIVE JUSTICE: CHALLENGES AND POTENTIAL**

**Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha  
Fernando Oliveira Piedade  
Inacio Ferreira Facanha Neto**

### **Resumo**

Este artigo tem por objetivo analisar o diálogo entre a violência de gênero e a Justiça Restaurativa, marcado por desafios e potencialidades. A partir de uma metodologia bibliográfica e documental, o trabalho explora a dimensão estrutural da violência de gênero, fundamentada na teoria feminista sobre o patriarcado, e os limites do paradigma punitivo tradicional, mesmo após os avanços da Lei Maria da Penha. Em paralelo, aprofunda-se nos fundamentos da Justiça Restaurativa, precisamente a Resolução nº 225/2016 do CNJ, marco institucional no Brasil. A análise evidencia que, embora a abordagem restaurativa ofereça um potencial transformador ao focar na reparação do dano e no diálogo, sua aplicação em casos de violência de gênero é cercada de riscos e de contundentes críticas feministas, que alertam para a assimetria de poder e o perigo de revitimização. Diante disso, o estudo apresenta o seguinte problema: É possível o diálogo entre a violência de gênero e a Justiça Restaurativa? O artigo conclui que a articulação entre os dois campos, embora desejável, exige extrema cautela, capacitação especializada e uma abordagem preventiva e de complementaridade, na qual a segurança e a autonomia da mulher sejam premissas inegociáveis, visando uma resposta mais integral e humanizada ao fenômeno da violência.

**Palavras-chave:** Violência de gênero, Justiça restaurativa, Paradigma punitivo, Patriarcado, Lei maria da penha

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the complex and tense articulation between gender violence and Restorative Justice in the Brazilian context. Based on a bibliographic and documentary methodology, the work explores the structural dimension of gender violence, grounded in feminist theory on patriarchy, and the limits of the traditional punitive paradigm, even after the advances of the Maria da Penha Law. In parallel, it delves into the fundamentals of Restorative Justice, its philosophical bases, its institutional framework in Brazil (CNJ Resolution No. 225/2016), and its methods, with a focus on Peacebuilding Circles. The analysis shows that, although the restorative approach offers transformative potential by focusing on harm reparation and dialogue, its application in cases of gender violence is surrounded by risks and strong feminist criticisms, which warn about power asymmetry and the danger of revictimization. The article concludes that the articulation between the two

fields, although desirable, requires extreme caution, specialized training, and a complementary approach, in which the safety and autonomy of women are non-negotiable premises, aiming for a more integral and humanized response to the phenomenon of violence.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gender violence, Restorative justice, Patriarchy, Maria da penha law, Peacebuilding circles

## Introdução

A violência de gênero, manifestação brutal das desigualdades historicamente construídas entre homens e mulheres, persiste como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil e no mundo. A resposta do Estado a esse fenômeno tem sido, predominantemente, focada no paradigma punitivo, cujo marco no Brasil é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Embora fundamental para garantir a responsabilização dos agressores e a proteção das vítimas, o modelo centrado na punição tem se mostrado insuficiente para desestruturar as raízes da violência e para lidar com a complexidade das relações interpessoais afetadas por ela. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa emerge como um paradigma preventivo e complementar, que propõe deslocar o foco da punição para a reparação por meio da reparação o diálogo, a reparação dos danos e a restauração das relações.

Registra-se, por oportuno, que a Justiça Restaurativa é um instrumento preventivo e complementar, e não um substituto do sistema de justiça criminal, pois não há, ainda, em matéria penal, nenhuma norma jurídica que autorize a substituição da pena pela reparação, foco central do movimento restaurativo. É preciso ponderar que, um dos objetivos da Justiça Restaurativa, é a possibilidade do acordo restaurativo. Ele decorre do processo restaurativo e contempla aspectos fundamentais dos conflitos, produzindo impactos diferentes, entre elas a substituição da punição e, consoante o Art. 41 da Lei Maria da Penha, crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/95. Ou seja, não cabem institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição civil.

A pesquisa não tem a pretensão fazer crítica ao ordenamento jurídico, precisamente a Lei N. 11.340/06, pois ela é fundamental no combate à violência doméstica e familiar, precisamente por garantir a responsabilização dos agressores e a proteção das vítimas. No entanto, conforme já dito anteriormente, o modelo centrado na punição tem se mostrado insuficiente. O objetivo é preencher lacunas da justiça retributiva de forma preventiva e complementar.

É neste contexto que a pesquisa se situa, ao analisar a complexa e tensa articulação entre o campo da violência de gênero e a Justiça Restaurativa. Partindo de uma metodologia bibliográfica e documental, o trabalho busca aprofundar as discussões sobre as potencialidades e os desafios dessa aproximação. Para tanto, o texto está estruturado em três partes.

Na primeira, aborda-se a dimensão estrutural da violência de gênero, recorrendo à teoria feminista para conceituar o patriarcado como um sistema de dominação e analisando a construção do campo teórico-político da violência contra a mulher no Brasil, bem como os avanços e limites da Lei Maria da Penha.

Na segunda parte, o artigo se debruça sobre os fundamentos da Justiça Restaurativa, explorando suas origens, suas bases filosóficas a partir da obra de Howard Zehr, seu processo de institucionalização no Brasil por meio das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e seus principais métodos, com especial atenção aos Círculos de Paz.

Por fim, a terceira e última parte é dedicada à análise crítica da articulação entre os dois campos, ponderando as promessas e potencialidades da abordagem restaurativa, os riscos e as contundentes críticas feministas a essa aplicação, e os aprendizados advindos das experiências práticas já em curso no Brasil. O objetivo é contribuir para uma reflexão qualificada sobre as condições de possibilidade para um diálogo produtivo entre punição e restauração, que tenha como horizonte a construção de uma resposta mais integral, humana e transformadora para o fenômeno da violência de gênero.

## **1. A DIMENSÃO ESTRUTURAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

### **1.1. O Patriarcado como Sistema de Dominação e a Teoria Feminista**

A compreensão da violência de gênero exige, primeiramente, o reconhecimento de sua dimensão estrutural, profundamente enraizada em um sistema de poder historicamente construído: o patriarcado. Longe de ser um mero conjunto de atos individuais de agressão, a violência de gênero é a expressão mais brutal de uma ordem social que subordina o feminino ao masculino. A teoria feminista, em suas diversas correntes, tem sido fundamental para desvelar e conceituar essa estrutura.

Heleith Saffioti (2001), uma das mais importantes pensadoras sobre o tema no Brasil, define o patriarcado como um sistema de dominação-exploração dos homens sobre as mulheres, que se sustenta não apenas pela força física, mas por uma complexa teia ideológica. Para a autora, a violência é um instrumento necessário para a manutenção desse poder, uma vez que a ideologia por si só é insuficiente para garantir a submissão. Saffioti argumenta que a ordem patriarcal atribui o poder à categoria social "homens", que podem exercê-lo diretamente ou delegá-lo, criando uma hierarquia que transcende o âmbito privado e se espalha por todas as instituições sociais.

Combinado diretamente ao patriarcado, cruzam-se, também, segundo Kim Crenshaw (2002) à compreensão do racismo e do capitalismo ao sistemas de opressão (como racismo, patriarcado e capitalismo), criando desigualdades específicas para as mulheres negras na compreensão da violência de gênero para as mulheres negras.

Nesse sentido, a violência de gênero não se restringe à agressão física. Ela abrange, como define Saffioti (2001), um conceito mais amplo que inclui agressões sexuais, emocionais e simbólicas, cujas vítimas podem ser mulheres, crianças e adolescentes. A autora adota o conceito de "violência simbólica" de Pierre Bourdieu para explicar como a dominação masculina se impõe como neutra e natural, internalizada pelos próprios dominados. Segundo Bourdieu (1998, p. 47), "a força da ordem masculina se vê pelo fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la". Essa naturalização da dominação é o que perpetua o ciclo de violência, tornando-a muitas vezes invisível ou socialmente tolerada.

A dicotomia entre os espaços público e privado é outro elemento central na análise feminista do patriarcado. Historicamente, o espaço doméstico foi construído como o lócus "natural" da mulher, um ambiente supostamente protegido e regido por leis próprias, imunes à intervenção do Estado. Essa separação serviu para ocultar e legitimar a violência que ocorria entre quatro paredes, tratada como um "assunto de família". O lema feminista "o pessoal é político" surge justamente para romper com essa barreira, politizando o espaço privado e denunciando a violência doméstica como uma questão pública e uma grave violação dos direitos humanos (RABENHORST, 2012).

## **1.2. A Construção do Campo Teórico-Político da Violência de Gênero no Brasil**

No Brasil, a visibilidade da violência contra a mulher como um problema social e político é uma conquista relativamente recente, fruto da intensa mobilização dos movimentos feministas a partir da década de 1970. Como aponta Lourdes Maria Bandeira (2014), foi a atuação política desses movimentos que retirou a violência da esfera privada e a inseriu na agenda pública, pressionando o Estado a criar políticas e mecanismos de proteção. A criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), em 1985, e dos conselhos dos direitos da mulher em diversos estados e municípios, são marcos desse processo.

Bandeira (2014) descreve a construção desse campo como um processo que se deu em duas frentes: a da intervenção política e a da produção de conhecimento. A academia, em diálogo com

o movimento social, passou a desenvolver um arcabouço teórico-metodológico para compreender a especificidade da violência de gênero. Pesquisas pioneiras, como as de Saffioti, foram fundamentais para nomear, qualificar e analisar o fenômeno, desconstruindo a noção de que a violência era um desvio de conduta individual e revelando seu caráter estrutural e político.

A qualificação e a análise da problemática da violência contra a mulher ocorreram à medida que o movimento feminista desconstruiu a ideia corrente de que o aparato sexual era inerente à natureza das mulheres e dos homens, colocando as concepções acerca dos sexos fora do âmbito biológico e as inscrevendo na história (BANDEIRA, 2014, p. 452).

Este avanço teórico foi crucial para subsidiar a luta por direitos e a formulação de políticas públicas. A nomeação do problema como "violência de gênero" ou "violência contra a mulher" foi, em si, um ato político que permitiu a sua identificação e denúncia. A partir daí, o Estado foi compelido a reconhecer sua responsabilidade e a desenvolver respostas institucionais, ainda que, muitas vezes, de forma lenta e insuficiente.

### **1.3. A Lei Maria da Penha e os Limites do Paradigma Punitivo**

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é o resultado mais expressivo da luta do movimento de mulheres no Brasil por uma resposta estatal mais rigorosa e eficaz à violência doméstica e familiar. A lei representou uma ruptura com a tradição jurídica de tratar a violência doméstica como um crime de "menor potencial ofensivo", afastando a aplicação da Lei nº 9.099/95 e criando um microssistema de proteção à mulher que articula medidas punitivas, protetivas e de assistência.

Contudo, passados mais de quinze anos de sua implementação, diversas análises críticas apontam para os limites do paradigma eminentemente punitivo que, na prática, ainda prevalece na aplicação da lei. Embora a Lei Maria da Penha preveja uma abordagem multidisciplinar, o sistema de justiça criminal tende a focar na dimensão penal, ou seja, na investigação, processo e punição do agressor. Essa centralidade no direito penal, embora necessária para garantir a responsabilização e coibir a impunidade, muitas vezes se mostra insuficiente para transformar a realidade das mulheres em situação de violência e para romper com os ciclos de agressão.

Uma das críticas recorrentes é que o foco exclusivo na punição não atua sobre as causas estruturais da violência de gênero e pode, paradoxalmente, gerar novas vulnerabilidades para a mulher. A dependência econômica e emocional, a existência de filhos em comum e a pressão social

são fatores que, frequentemente, fazem com que a mulher não deseje a mera punição do agressor, mas sim o fim da violência e a reestruturação de sua vida e de suas relações. O processo criminal, por sua natureza adversarial e estigmatizante, nem sempre oferece o espaço e as ferramentas adequadas para lidar com essa complexidade.

É nesse contexto que a discussão sobre alternativas ao modelo puramente retributivo ganha força. A própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, inciso V, prevê a promoção de "programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, com a formação de multiplicadores de informação para a prevenção, o combate e a superação da violência". Essa diretriz abre espaço para a incorporação de outras abordagens, como a Justiça Restaurativa, que podem complementar a atuação do sistema de justiça criminal, oferecendo um caminho para a responsabilização, a reparação dos danos e a transformação das relações de uma forma mais integral e participativa.

## **2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS**

### **2.1. Origens, Bases Filosóficas e a Contribuição de Howard Zehr**

A Justiça Restaurativa, embora tenha ganhado proeminência nas últimas décadas, inspira-se em práticas ancestrais de resolução de conflitos presentes em diversas culturas, como as dos povos nativos da América do Norte, os Maoris da Nova Zelândia e diversas comunidades africanas. Essas tradições compartilham uma visão de justiça focada na reparação dos danos e na reintegração dos indivíduos à comunidade, em contraste com a lógica punitiva do direito penal ocidental moderno (JOÃO; ARRUDA, 2014).

O movimento contemporâneo da Justiça Restaurativa começa a se sistematizar na década de 1970, a partir de experiências que buscavam aproximar vítimas e ofensores. No entanto, foi com o trabalho do criminologista norte-americano Howard Zehr que o campo ganhou sua fundamentação teórica mais sólida. Considerado um dos "pais" da Justiça Restaurativa, Zehr propôs uma mudança de paradigma, questionando as premissas centrais do sistema de justiça criminal retributivo.

Para Zehr (2015), a justiça retributiva se concentra em três perguntas: Que leis foram violadas? Quem violou? E qual a punição merecida? Em contrapartida, a Justiça Restaurativa propõe um novo conjunto de questões: Quem foi ferido? Quais são as suas necessidades? E de quem é a obrigação de reparar esse dano? Essa mudança de foco é fundamental. O crime deixa de

ser visto apenas como uma ofensa contra o Estado e passa a ser compreendido, primariamente, como uma violação das pessoas e das relações interpessoais. Consequentemente, a justiça deve ter como objetivo a reparação dos danos e a restauração das relações, e não apenas a punição do infrator.

Zehr (2015) estabelece três pilares para a Justiça Restaurativa:

1. **Foco no Dano:** A justiça deve se concentrar em reparar o dano causado pelo crime, atendendo às necessidades das vítimas.
2. **Obrigações do Ofensor:** O ofensor tem a obrigação de compreender as consequências de seus atos e de assumir a responsabilidade de reparar o dano.
3. **Engajamento e Participação:** O processo deve envolver ativamente todos os afetados pelo crime – vítima, ofensor e comunidade – na busca de uma solução.

Essa perspectiva representa uma "mudança de lentes", como descreve o próprio autor, que convida a olhar para o crime e para a justiça de uma forma mais ampla, relacional e humanizada, buscando não apenas punir o passado, mas construir um futuro mais pacífico.

## 2.2. O Marco Legal e Institucional da Justiça Restaurativa no Brasil

No Brasil, a implementação da Justiça Restaurativa como política pública é um processo em construção, impulsionado principalmente pelo Poder Judiciário em parceria com organismos internacionais e a sociedade civil. As primeiras experiências piloto datam de 2005, em São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (CNJ, 2019).

O marco normativo mais importante é a **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Ela instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo um conceito oficial, princípios, diretrizes e um roteiro para a sua implementação em todo o país. A resolução define a Justiça Restaurativa como:

[...] um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (BRASIL, 2016).

A Resolução 225/2016 representa um esforço para consolidar a identidade da Justiça Restaurativa, evitando sua banalização ou desvirtuamento. Ela orienta os tribunais a criarem

Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) com competência restaurativa e a formarem facilitadores capacitados para conduzir os procedimentos. A norma também enfatiza o caráter voluntário da participação, a confidencialidade e a necessidade de o processo ser conduzido por um facilitador imparcial.

Posteriormente, a **Resolução nº 300/2019 do CNJ** alterou a política nacional, estabelecendo prazos para que os tribunais organizassem a implantação da Justiça Restaurativa e criando o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa. Esse movimento de institucionalização busca garantir a qualidade e a expansão da prática, promovendo o intercâmbio de experiências e a produção de dados para o aprimoramento da política pública. Apesar desses avanços normativos, a implementação efetiva ainda enfrenta desafios, como a falta de recursos, a resistência cultural de alguns operadores do direito e a necessidade de ampliar a capacitação de profissionais em todo o país.

### **2.3. Métodos e Práticas Restaurativas: Com Foco nos Círculos de Paz**

A Justiça Restaurativa se materializa por meio de diferentes métodos ou procedimentos, todos eles pautados pelo diálogo e pela participação. Os mais conhecidos são a mediação vítima-ofensor, as conferências familiares (ou conferências restaurativas) e os círculos de paz. Embora todos compartilhem os mesmos princípios, cada um possui uma estrutura e uma dinâmica particular.

Neste artigo, daremos destaque aos **Círculos de Paz (ou Círculos Restaurativos)**, metodologia que tem ganhado grande difusão no Brasil, especialmente em projetos que envolvem violência doméstica. Desenvolvidos a partir das práticas de povos indígenas e africanos e sistematizados pelos estudos de Kay Pranis, os círculos são processos de diálogo estruturados que reúnem os envolvidos em um conflito e, muitas vezes, membros da comunidade, para conversar de forma respeitosa e construtiva.

A estrutura circular, por si só, já carrega um simbolismo importante: não há hierarquia, todos são iguais e podem se ver. O diálogo é conduzido por um ou mais facilitadores (ou "guardiões" do círculo) e é ordenado pelo uso de um "objeto da palavra" (talking piece). Apenas quem está com o objeto tem o direito de falar, o que garante que todos sejam ouvidos com atenção e sem interrupções. O processo geralmente segue um roteiro com diferentes etapas, como a abertura, a apresentação dos valores e diretrizes, rodadas de diálogo sobre o ocorrido e seus impactos, a busca por um plano de reparação e o encerramento (CAMPOS; PADÃO, 2020).

O objetivo do círculo não é julgar ou determinar a culpa, mas sim criar um espaço seguro para que as pessoas possam compartilhar suas histórias e sentimentos, desenvolver empatia, compreender a dimensão dos danos causados e construir, coletivamente, soluções para o futuro. Como afirmam Campos e Padão (2020), as práticas circulares oferecem uma oportunidade de "terapia e reconstrução", permitindo que os participantes não apenas resolvam o conflito pontual, mas também transformem os padrões de relacionamento que levaram à violência.

### **3. A COMPLEXA ARTICULAÇÃO ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

#### **3.1. Potencialidades e Promessas: Para Além da Punição**

A proposta da Justiça Restaurativa, ao deslocar o foco da punição para a reparação e o diálogo, apresenta um potencial significativo para lidar com a complexidade dos casos de violência de gênero, oferecendo respostas que o sistema de justiça criminal tradicional frequentemente não consegue prover. Uma das principais promessas é a de dar voz e protagonismo à vítima, permitindo que ela expresse seus sentimentos, narre o impacto da violência em sua vida e participe ativamente na construção de um plano de reparação que faça sentido para si.

Enquanto o processo penal tende a objetivar a vítima, transformando-a em mera testemunha de um crime cometido contra o Estado, o procedimento restaurativo a coloca no centro. O espaço de diálogo, quando conduzido de forma segura e adequada, pode ser terapêutico, contribuindo para “a superação do trauma” e para o fortalecimento da mulher. A possibilidade de ser ouvida pelo ofensor e pela comunidade pode restaurar seu senso de dignidade e agência, que a violência lhe retirou.

Para o ofensor, a Justiça Restaurativa oferece um caminho de responsabilização mais profundo e significativo do que a simples imposição de uma pena. Ao confrontá-lo com as consequências reais de seus atos, por meio do relato da vítima e de outros envolvidos, o processo restaurativo busca gerar empatia e uma compreensão genuína do dano causado. A responsabilização, aqui, não se confunde com a mera admissão de culpa para obter um benefício penal; trata-se de um processo de conscientização que pode levar a uma transformação pessoal e à não repetição da violência. O objetivo é que o ofensor não apenas "pague pelo que fez", mas entenda que seu comportamento foi errado e se comprometa a mudar.

Neste momento, pode o leitor (a) estar se perguntando: em qual momento cabe a Justiça Restaurativa nos crimes na Lei Maria da Penha? O Art. 8º da Lei N. 11.340/06, assevera que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher deverá ser realizada por meio de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: V - *a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher*, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VIII - *a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos* de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana *com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia*; IX - o destaque, *nos currículos escolares* de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, *à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher*.

Do artigo acima apresentado, verifica-se que a Justiça Restaurativa se alinha preventivamente à Lei Maria da Penha, ao reconhecer que a violência contra a mulher não deve contar unicamente com a resposta punitiva do estado. Diante disso, em 2021, foi publicada a Lei Nº 14.164, que altera a Lei Nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica*. Neste contexto, a educação tem um papel fundamental no combate e prevenção à violência doméstica, pois a escola é um lugar que proporciona a socialização e a formação do estudante, com debates e reflexões acerca de várias temáticas sensíveis. Discutir, portanto, com a comunidade escolar a Lei da Maria da Penha, é, antes de tudo proporcionar debates sobre questões históricas e culturais relacionadas à violência doméstica e às suas formas de enfrentamento, no sentido de conscientizar crianças e adolescentes, professores, coordenação e direção pedagógica, pais e responsáveis quanto à necessidade de prevenção e de repressão de toda forma de discriminação contra a mulher, pois possibilita o potencial transformador da realidade social, objetivando segundo a lei Nº 14.164/21:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

A Justiça Restaurativa surge, neste momento, como instrumento preventivo, buscando evitar a escalada de conflitos, neste caso, a violência contra a mulher, pois oportuniza a todos os atores sociais da comunidade escolar expressar suas necessidades e vulnerabilidades, fortalecendo a empatia, a responsabilidade individual e o senso de comunidade, prevenindo a reincidência de comportamentos negativos. A escola pode promover um conjunto de ações e estratégias para evitar que desentendimentos se agravem e causem problemas maiores.

O Art. 22 da Lei da Maria da Penha trata das medidas protetivas de urgência para obrigar o agressor a determinadas situações, isso porque sempre que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

O movimento restaurativo não terá o condão de substituir a aplicação da Lei Maria da Penha, mas de atuar de forma complementar a esta, alinhada ao Art.22 acima expresso, pois a Justiça Restaurativa oferece um caminho de responsabilização mais profundo e significativo para o agressor. Ao confrontá-lo com as consequências reais de seus atos, por meio do relato da vítima e de outros envolvidos, o caráter transformador do movimento restaurativo manifesta-se na sua capacidade de ir além da punição, ao proporcionar ao ofensor o reconhecimento do ato praticado e a assunção de responsabilidade, o que pode possibilitar um caminho para a mudança. A responsabilização, aqui, não se confunde com a mera admissão de culpa para obter um benefício penal; trata-se de um processo de conscientização que pode levar a uma transformação pessoal e à

não repetição da violência. O objetivo é que o ofensor não apenas "pague pelo que fez", mas entenda que seu comportamento foi errado e se comprometa a mudar.

Além disso, a Justiça Restaurativa permite abordar as dimensões relacionais e comunitárias do conflito. Em muitos casos de violência doméstica, o rompimento do vínculo com o agressor não é o desejo da vítima ou, por razões diversas, não é uma possibilidade imediata. As práticas restaurativas podem auxiliar na reconfiguração dessas relações em bases mais saudáveis e respeitosas ou, quando for o caso, a gerenciar o término do relacionamento de forma menos conflituosa, especialmente quando há filhos envolvidos. A participação da comunidade e da rede de apoio (familiares, amigos) também fortalece o controle social informal e cria um ambiente de suporte para a vítima e de cobrança para o ofensor.

### **3.2. Riscos, Críticas Feministas e Desafios Inerentes**

Apesar das potencialidades, a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência de gênero é objeto de intensos debates e de pertinentes críticas, especialmente por parte de setores do movimento feminista. A principal preocupação reside na **assimetria de poder** que estrutura a violência de gênero. Um processo restaurativo que não reconhece e não maneja adequadamente essa assimetria corre o sério risco de se tornar um instrumento de **revitimização** e de reforço da opressão.

Uma das críticas mais contundentes é que a Justiça Restaurativa, ao propor o diálogo entre as partes, pode acabar por **privatizar novamente o conflito**, tratando a violência de gênero como um mero desentendimento interpessoal, e não como a manifestação de um problema social e estrutural. Isso representaria um retrocesso em relação à histórica luta feminista para que a violência doméstica fosse reconhecida como um crime público e uma violação dos direitos humanos (CAMPOS, 2023).

Essa questão vem preocupando de modo especial os grupos de defesa dos interesses das vítimas e o movimento feminista, em particular atenção. Isso porque a Justiça Restaurativa se diz orientada para as vítimas - mas será de fato? No âmbito de sistema de justiça criminal os esforços é para promovê-la com maior ênfase como o agressor. Diante disso, é recorrente a crítica à Justiça Restaurativa no sentido de priorizar os ofensores. Zehr (2015) diz que a violência doméstica é, provavelmente, a área de aplicação mais problemática e, nesse caso, aconselho grande cautela.

Outro risco apontado é o da **coação**. Em um contexto de dependência emocional e/ou financeira, a mulher pode se sentir pressionada a aceitar a participação em um procedimento restaurativo, a perdoar o agressor ou a aceitar acordos que não garantam sua segurança, apenas para "manter a paz" ou preservar a família. A voluntariedade, princípio basilar da Justiça Restaurativa, torna-se, assim, extremamente questionável.

Fernanda Rosenblatt e Marília Montenegro Mello (2015) sistematizam os riscos em diversos pontos, alertando para a possibilidade de que o foco na restauração do relacionamento se sobreponha à necessidade de garantir a segurança da vítima. As autoras questionam se um encontro face a face com o agressor seria, de fato, benéfico para a mulher, ou se apenas a exporia a novas formas de manipulação e intimidação. Elas argumentam que, sem as devidas salvaguardas, a Justiça Restaurativa pode acabar por minimizar a gravidade do crime e a responsabilidade do agressor.

A centralidade da violência doméstica nos debates sobre a justiça restaurativa tem limitado a possibilidade de pensar a justiça restaurativa a outras formas de violência baseada no gênero e tem oposto feministas e restaurativistas. Experiências internacionais são mais amplas ao passo que pesquisas nacionais demonstram que há limites na aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica (CAMPOS, 2023).

Diante desses desafios, a aplicação da Justiça Restaurativa na violência de gênero exige uma abordagem especializada e extremamente cautelosa. É fundamental que o procedimento seja conduzido por facilitadores com sólida formação em gênero, que saibam identificar as dinâmicas de poder e garantir um ambiente seguro. A decisão de participar deve ser exclusivamente da mulher, tomada após receber todas as informações e com o suporte de uma equipe psicossocial. Além disso, a prática restaurativa não deve ser vista como um substituto ao processo criminal, mas como uma ferramenta complementar, a ser utilizada em casos específicos e com o consentimento informado da vítima.

### **3.3. Experiências Práticas no Brasil: Limites e Aprendizados**

Apesar do crescente interesse e do arcabouço normativo, as experiências práticas de aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência de gênero no Brasil ainda são pontuais e heterogêneas, concentrando-se em projetos-piloto e iniciativas de varas e juizados específicos.

Essas práticas, embora ricas em aprendizados, também revelam os enormes desafios de traduzir a teoria restaurativa para a complexa realidade da violência doméstica.

Uma das experiências pioneiras e mais documentadas é a do Juizado de Violência Doméstica de Novo Hamburgo (RS). A análise dessa prática, realizada por pesquisadoras como Cíntia Liara Florentino (2021), mostra a utilização de círculos restaurativos tanto com mulheres em situação de violência quanto com homens autores de agressão, geralmente em grupos separados. Os resultados apontam para benefícios como o fortalecimento das mulheres e a conscientização dos homens. No entanto, a pesquisa também evidencia os limites e os riscos, como a dificuldade de garantir a plena voluntariedade e a necessidade de um acompanhamento contínuo e integrado com a rede de proteção.

De modo geral, as experiências brasileiras têm demonstrado que:

- **A capacitação é crucial:** O sucesso de uma prática restaurativa depende fundamentalmente da qualificação dos facilitadores. É indispensável que esses profissionais tenham uma formação sólida não apenas em métodos restaurativos, mas também em teoria de gênero, para que possam manejar adequadamente as assimetrias de poder.
- **O trabalho em rede é indispensável:** A Justiça Restaurativa não pode ser uma iniciativa isolada do sistema de justiça. Ela precisa estar integrada à rede de atendimento à mulher, que inclui centros de referência, abrigos, serviços de saúde e assistência social. Essa articulação é fundamental para garantir a segurança e o suporte integral à mulher antes, durante e após o procedimento restaurativo.
- **A triagem dos casos é um ponto sensível:** Nem todos os casos de violência de gênero são adequados para uma abordagem restaurativa. É preciso desenvolver critérios claros para a seleção dos casos, levando em conta o tipo e a gravidade da violência, o histórico do agressor, o nível de risco e, acima de tudo, o desejo e as condições emocionais da mulher. A aplicação indiscriminada do método pode ser extremamente perigosa.

Os aprendizados acumulados indicam que o caminho não é o de uma oposição entre o sistema punitivo e o restaurativo, mas o de uma construção cuidadosa de complementaridade. A Justiça Restaurativa pode ser uma ferramenta poderosa, mas seu uso em um terreno tão sensível

como o da violência de gênero exige cautela, especialização e um compromisso inabalável com a segurança e a autonomia das mulheres.

## Considerações Finais

O percurso realizado ao longo deste artigo permite afirmar que a articulação entre a Justiça Restaurativa e o enfrentamento da violência de gênero constitui um dos mais promissores e, simultaneamente, mais delicados desafios para o sistema de justiça contemporâneo. De um lado, a análise da violência de gênero, a partir do referencial teórico feminista, revela seu caráter estrutural, profundamente fincado nas relações de poder patriarcais, o que evidencia os limites de uma resposta puramente punitiva. De outro, a Justiça Restaurativa emerge com uma proposta de mudança de paradigma, focada no diálogo, na reparação dos danos e na restauração das relações, oferecendo um horizonte mais amplo e humanizado para a resolução de conflitos.

A análise demonstrou que as potencialidades da Justiça Restaurativa são inegáveis. Ela oferece um espaço para o protagonismo da vítima, para a responsabilização consciente do ofensor e para a reconstrução de laços, aspectos que o processo penal tradicional raramente contempla. Contudo, as críticas e os riscos apontados, especialmente pelo pensamento feminista, não podem ser subestimados. A assimetria de poder, o risco de revitimização e a possibilidade de privatização do conflito são perigos reais, que exigem que a aplicação de métodos restaurativos seja cercada de rigorosas cautelas.

A experiência brasileira, ainda que incipiente, corrobora essa complexidade. O sucesso das práticas restaurativas em casos de violência de gênero depende de uma série de fatores, como a capacitação especializada dos facilitadores, a integração com a rede de proteção à mulher e a existência de critérios claros para a triagem dos casos. A voluntariedade da vítima deve ser o pilar central, e sua segurança, a prioridade absoluta.

Conclui-se, portanto, que não se trata de escolher entre punir e restaurar, mas de construir caminhos para uma possível e cuidadosa complementaridade. A Justiça Restaurativa não deve ser vista como uma panaceia ou como um substituto à Lei Maria da Penha, mas como uma ferramenta adicional e qualificada, a ser utilizada de forma criteriosa e em contextos específicos. O grande desafio reside em desenvolver modelos que consigam integrar a necessária responsabilização penal com a potência transformadora do diálogo restaurativo, sem jamais comprometer os direitos e a

segurança das mulheres. A busca por essa síntese é o que poderá levar a uma resposta mais completa, humana e eficaz para o grave problema da violência de gênero no Brasil.

## Referências

- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 24 set. 2025.
- BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2302>. Acesso em: 24 set. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios para aproximar violência de Gênero e justiça restaurativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 196, n. 196, 2023. Disponível em: <https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCrim/article/view/277>. Acesso em: 24 set. 2025.
- CAMPOS, Carmen Hein de; PADÃO, TATHIANE. Práticas Circulares na Violência Doméstica. **Revista de Direito Público**, v. 17, n. 93, p. 219-241, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/3605/Pad%C3%A3o%3B%20Campos%2C%202020/16656>. Acesso em: 24 set. 2025.
- CRENSHAW, Kimberle. D. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Estudos Feministas**. Ano 10 vol. 1, 2002. Disponível em Acesso em: 25 set. 2025.
- FLORENTINO, Cíntia Liara. Análise de gênero em práticas restaurativas de casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 180, n. 180, 2021. Disponível em:

<https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1694>. Acesso em: 24 set. 2025.

JOÃO, C. U.; ARRUDA, E. de S. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA IMPLANTAÇÃO NO BRASIL. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 7, p. 131-156, 2014. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/download/124/106>. Acesso em: 24 set. 2025.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. As Teorias Feministas do Direito e a Violência de Gênero.

**Revista EMERJ**, v. 15, n. 57, p. 20-33, 2012. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_20.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_20.pdf). Acesso em: 24 set. 2025.

ROSENBLATT, Fernanda; MELLO, Marília Montenegro. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: Limites e Possibilidades**. In: *Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: Limites e Possibilidades*. 2015. p. 1-15.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.

**Cadernos Pagu**, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/>. Acesso em: 24 set. 2025.

ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice**. Revised and Updated. New York: Good Books, 2015.